



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19740.000268/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.354 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

**IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.**

A repercussão da coisa julgada depende do objeto do processo e de cada sentença. Havendo expressa manifestação do Poder Judiciário no caso concreto relativo a fato gerador ocorrido em data anterior ao precedente objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal devem ser mantidos os efeitos da coisa julgada em relação ao contribuinte e a sua causa de pedir no âmbito judicial.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PAGAMENTO DEVIDO. OCORRÊNCIA.**

Resta caracterizado o direito creditório quando o sujeito passivo recolhe aos cofres públicos valor abarcado por ação judicial, cujo fato gerador é anterior à decisão precedente prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações realizadas. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, que, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido de restituição de indébito de IRPJ e não homologou sua compensação, nos termos de Despacho Decisório exarado pela DEINF/RJO, fls. 501 a 503, sob o fundamento de que o direito creditório invocado não havia sido reconhecido nos autos do processo administrativo 19740.000292/2005-68, às fls. 14 e 15.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- a) "é entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de fundação e mantida pelas contribuições da sua patrocinadora e dos seus participantes";
- b) "em 31.08.2001, pagou, com remissão parcial, nos termos da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001, débito de IRPJ, referente ao período de apuração de 31.08.2001, no valor de R\$ 10.168.049,70, pagamento que se tornou indevido "em face da coisa julgada, proferida no Mandado de Segurança-MS n.º 90.0010071-2, que conferiu à interessada imunidade na cobrança de todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)"; (fls.520)
- c) para dar efetividade à sentença monocrática, o juiz "exarou expressamente decisão comunicando que a ordem mandamental reconheceu a imunidade da INTERESSADA com relação a qualquer imposto criado por lei";
- d) em face de a Fazenda Nacional não ter ajuizado ação rescisória, o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que "manteve integralmente a sentença, pelo fundamento da imunidade", transitou em julgado em 22.08.1991;
- e) nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0, "restou esclarecido que (i) a imunidade reconhecida à INTERESSADA tem índole constitucional, porque concedida com fundamento no art. 150, VI, c, da CF/88, e (ii) a alteração da legislação infraconstitucional não tem o condão de limitar a coisa julgada proferida no MS n.º 90.0010071- 2"-

f) o fato de o MS não conter pedido específico pleiteando a autorização da compensação "não importa na impossibilidade de pleiteá-la administrativamente," porque o art.74 da Lei n.º 9.430, de 26 de dezembro de 1996, garante ao contribuinte que apurar crédito, inclusive os decorrentes de decisão transitada em julgado o direito de pleitear administrativamente a restituição/compensação, "cabendo à autoridade administrativa única e exclusivamente examinar os valores do crédito e do respectivo débito para fins de compensação";

g) "o pedido de compensação é efeito (e não causa) da declaração de imunidade", que, uma vez reconhecida, criou-lhe a faculdade de compensar créditos e débitos", "por consequência legal da sua declarada situação imune, uma vez que é a declaração de imunidade que cria o direito de postular a compensação";

h) "o Ato Declaratório Interpretativo n.º 17, de 28.12.2005, reconheceu o direito à restituição ou compensação de tributos ou contribuições pagos nos termos do art. 5o da MP n.º 2.222, de 2001, conforme, inclusive, já reconhecido pelo órgão julgador de segunda instância, no processo 19740.000292/2005-68 (Acórdão n.º 102.47965, de 18.10.2006)";

i) conforme jurisprudência firmada pelo STJ, "o contribuinte tem direito de compensar tributos e contribuições de espécie diversas, em face da permissividade contida no art. 74 da Lei n.º 9.430/96";

g) os créditos decorrentes do pagamento indevido devem ser acrescidos da taxa Selic, e "dos juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão final que determinar a sua restituição".

Com as Manifestações de Inconformidade, vieram petições, decisões, despachos e documentos relacionados a ações ajuizadas pelo interessado, entre eles:

Ação/Documento	Documento/Autor	Folhas
Mandado de Segurança (MS) nº 90-0010071	Procuração, Estatuto	39/53
	Petição inicial e aditamentos	60/75
	Liminar em MS	76
	Informação em MS	77/93
	Parecer da PGFN	94/97
	Parecer do Ministério Público	98/100
Recurso	Sentença em MS	102/109
	Apelação	110/112
	Acórdão	113/114
Petições	Contrarrazões	115/119
	Do interessado	120/123
	Do MP	129
	Habeas Corpus e MS do Banco Bradesco	146/304
Petição para abstenção de retenção de IOF	União	305/306
	Interessado	308/310
Agravo de Instrumento	Interessado	313/317
	União	335/339
Petição	Interessado	340/344
Despacho	Juiz	350/352

Agravo de Instrumento	Interessado	352/368
Despacho	Juiz	372
Acórdão	TRF-2ª R	374/378
Acórdão em Embargos de Declaração	TRF-2ª R	386/392
Voto-Vista	TRF - 2ª R	413/415
Sentença	Ação Ordinária	416/417

Quadro 2		
Ação/Documento	Documento/Autor	Folhas
Agravo Regimental	Voto	419/423
Petição	Interessado	424/439

Outrossim, importante tecer algumas considerações acerca do acórdão de nº102-47.965, da segunda câmara do CARF, relativo ao julgamento do recurso voluntário interposto do processo nº 19740.000292/2005-68, contra a decisão proferida pela 3ª TURMA DA DRJ- RJ, que indeferiu dos pedidos de homologação de compensações e restituições, relativos a créditos oriundos de alegados recolhimentos indevidos do Imposto de Renda na Fonte. “A autoridade lançadora apontou que o parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei 9.779/1999 importa confissão irretratável de dívida e não acarretará restituição das quantias pagas, conforme disposto na IN SRF 126/2002.”, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ADESÃO INDEVIDA A PARCELAMENTO DE DÉBITOS

A adesão ao parcelamento de que trata o art. 17 da Lei 9.779/1999 é irretratável, configurando-se confissão de dívida; desde que a contribuinte seja devedora do imposto parcelado. Todavia, haverá erro na opção, cujos efeitos devem ser escoimados, se confirmada à alegação de que, à época dos fatos geradores, não era contribuinte do imposto, por força de decisão judicial transitada em julgado. O comprovado exercício indevido de opção deve ser tratado como erro de fato, passível de retificação, dentro do prazo legal.

Recurso provido.

O voto relator fundamentou-se nos seguintes termos:

- a) (...) “verifica-se que cabe razão à recorrente, quanto a possibilidade de restituição do indébito, se confirmada a alegada não incidência do IR-Fonte sobre os rendimentos da entidade”.
- b) Assim, “para afastar quaisquer dúvidas quanto a possibilidade de restituição de valores eventualmente pagos a maior, o Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º 17, de 28.12.2005, elucidou”: *“O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no at. 50 Provisória n.º 2.222. de 4 de setembro de 2001 e na Lei n.º 10.431. de 24 de*

*abril de 2002. em valor superior ao devido. tem direito à restituição ou compensação da parcela comprovadamente paga a maior, de acordo com os procedimentos previstos na legislação tributária federal para os tributos e contribuições federal."*

- c) *Desta feita, "se a recorrente nada devia, então todo o valor que pagou foi a maior, ou indevido, cabendo a restituição, observados os preceitos da legislação".*
- d) *Além disso, "é de bom alvitre averiguar se a recorrente já teria entrado com ação judicial pleiteando a devolução desses valores, procedimento que implica em renúncia ao pleito na esfera administrativa, conforme Ato Declaratório COSIT n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Súmula n.º 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Aliás, a possibilidade de a recorrente ter ingressado com ação judicial com o mesmo objeto, ensejou proposta deste Relator para que o julgamento fosse convertido em diligência, para essa e outras verificações, tendo a Presidente da Câmara solicitado vista temporária dos autos para análise da matéria".*
- e) *De acordo com as informações prestadas pela DICAT (fls. 1.725/1.729), referentes ao processo de acompanhamento judicial (Processo n.º 10768.020994/90-56), o interessado teve resguardada a imunidade a todos os impostos federais, com efeitos retroativos, e, de acordo com a Procuradoria (fl. 1.732), o trânsito em julgado ocorreu em 22/08/1991 (fl. 1.393). Tendo sido confirmado o reconhecimento da imunidade do interessado a todos os impostos federais, os valores pagos através do parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei 9.779/1999 (acrescido pela MP 2.158-35/2001) foram pago indevidamente, cabendo a restituição, conforme apontado no Acórdão n.º 102-47.965/2006.*

Por sua vez, o Acórdão ora Recorrido do presente caso (12-34.757 – 3ª Turma da DRJ/RJ1) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.  
MATÉRIA JULGADA.

Mantêm-se os despachos decisórios recorridos se o direito creditório sobre os quais versam já foi objeto de decisão de primeira instância administrativa, que não lhe reconheceu procedência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme termos do voto da Douta relatora, ponderou-se o seguinte entendimento:

- a) (...)“ o interessado alega que, nos autos do processo n.º 19740.000292/2005-68, o órgão julgador de segunda instância administrativa ter-lhe-ia reconhecido o direito à restituição e à compensação, nos termos do art. 5 o da Medida Provisória n.º 2.222, de 2001. (...) "em situações semelhantes à ocorrida no presente processo, no qual a DRF e a DRJ não chegam a apreciar o mérito ou o fundo do direito, o procedimento reiterado de todas as Câmaras deste Conselho tem sido o de dar provimento ao recurso, se afastada a preliminar ou prejudicial, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação do mérito", para "propiciar segurança ao julgamento", "evitando-se o reconhecimento indevido de direito creditório (...)". Desse modo, ressaltando que, "se a DRJ entender que não há condições de julgamento do mérito sem a manifestação da DRF, poderá volver os autos às origens para as verificações necessárias (...)", o Conselho de Contribuintes determinou "o retorno dos autos à 3a Turma da DRJ-Rio de Janeiro-I/RJ, para enfrentamento das demais questões de mérito";
- b) (...) “O sobredito processo n.º 19740.000292/2005-68 versa sobre Declaração de Compensação, cujo crédito é o mesmo pagamento de R\$ 10.168.049,70, a que este processo se refere (o dito processo versa, também, sobre Pedido de Restituição, no valor de R\$ 59.658.439,52, relativo a outros onze pagamentos), como se lê às fls.1785”;
- c) (...) “A sobredita decisão de primeira instância administrativa teve como fundamento o fato de que a Instrução Normativa SRF n.º 126, de 25 de janeiro de 2002 (que revogou a já citada IN SRF n.º 89, de 2001), ao estabelecer que o já citado pagamento (que foi efetuado nos termos do art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999) "não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas", tornou "inócua a apreciação da alegação de que os pagamentos foram indevidos, em face da coisa julgada";
- d) “(...) se a análise do crédito já foi feita no processo 19740.000292/2005-68, através do Parecer Deinf/RJO/Diort n.º 028/2008, e, se a Manifestação de Inconformidade nele apresentada foi julgada por esta Terceira Turma (através do Acórdão n.º 21.437, de 16.10.2008, às fls.556/594), então, do mesmo modo que a autoridade lançadora, este órgão de primeira instância administrativa também já julgou o direito creditório concernente ao darf de R\$ 10.168.049,70 (que é o mesmo, neste processo e no processo 19740.000292/2005-68, (item 2 do relatório do voto vencedor no processo às fls.560), e acerca dele não pode mais se manifestar”.

- e) (...) “o Supremo Tribunal Federal sinalizou que não prosperaria nenhuma outra ação com idêntica causa de pedir, o que explica o motivo por que, acolhendo os termos da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001 (cujo art. 5.º abaixo se reproduz), o interessado, reconhecendo-se sujeito passivo do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, optou pelo parcelamento da dívida, e a confessou irretratavelmente, efetuando, entre outros, o pagamento cuja restituição/compensação ora requer”; Dessa forma, se é a própria lei ordinária que incluiu, desde 1.º de janeiro de 1998, no campo de incidência do IRRF, as pessoas jurídicas imunes (tributação exclusiva), é inócuo discutir se o interessado era ou não imune à época em que efetuou (ano-calendário de 2002) o pagamento que hoje quer lhe seja restituído/compensado, uma vez que, qualquer que fosse a sua condição, eram devidas as retenções de IRRF sobre as aplicações financeiras, salvo se decisão judicial o contrário houvesse determinado. Tal, no entanto, como se verá, não ocorreu”;
- f) (...) **“a decisão judicial invocada, proferida em 04.07.1990, limitou-se a "reconhecer a imunidade, nos termos do pedido do interessado" (fls.106), pedido este, que, conforme fls.69, foi vazado assim: "não incidência de IOF na realização de suas operações,= proclamada, uma vez mais, sua imunidade constitucional já reconhecida na via judicial". Assim, tem-se que, ainda que a decisão judicial tivesse reconhecido a imunidade do interessado a qualquer imposto, não produziria efeitos imediatos antes de verificado se o interessado atende os requisitos da lei para o gozo da imunidade”**;
- g) (...) “Dessa forma, se é a própria lei ordinária que incluiu no campo de incidência do IRRF, as pessoas jurídicas imunes (tributação exclusiva), é inócuo discutir se o interessado era ou não imune à época em que efetuou (ano-calendário de 2002) o pagamento que hoje quer lhe seja restituído/compensado, uma vez que, qualquer que fosse a sua condição, eram devidas as retenções de IRRF sobre as aplicações financeiras, salvo se decisão judicial o contrário houvesse determinado”.
- h) (...) **“sem dúvida que a ação cabível para a restituição de tributos pagos indevidamente é a Ação de Repetição de Indébito, e não a Ação em Mandado de Segurança, que não tem tal alcance. Ainda que assim não fosse, o dispositivo que fez coisa julgada não faz qualquer menção aos institutos da compensação e da restituição”**.
- i) (...) “no entanto, no que se refere ao pedido específico em MS para a efetivação da compensação, tem-se que a autoridade judicial sobre ela já se manifestou, como se verá, o que impede a autoridade julgadora administrativa de se manifestar sobre a matéria (Ato Declaratório Normativo Cosit (Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria) n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, e art. 26 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006)”;

- j) (...) “De acordo com os itens 100 a 129 do Acórdão proferido no citado processo 19740.000292/2005-68, que aqui se aplicam de igual forma, o Poder Judiciário não só se manifestou sobre o fato de a medida judicial obtida limitar-se ao reconhecimento da imunidade relativa apenas ao IOF, como, também, que o interessado não contestou a decisão judicial que lhe indeferiu o direito à compensação”;
- k) (...) “conclui-se, então, que, tal como constou do julgamento do processo 19740.000292/2005-68, não assiste ao interessado qualquer direito creditório relativo ao pagamento referido em nosso item 2, que está conforme a legislação de regência, e não foi alcançado pela invocada decisão judicial transitada em julgado”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 649 dos autos – alegando em síntese:

**a) DO PAGAMENTO INDEVIDO REALIZADO E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI Nº 9532/97: Aduz a RECORRENTE** que “a coisa julgada formalizada no MS n.º 90.0010071-2 e nos Ais n.ºs 1999.02.01.032025-0 e 2002.02.01.042552-8, que reconheceu à EMBARGANTE a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88, tem cunho declaratório e irá vigor até eventual modificação do referido dispositivo constitucional. Afirma que “é imune, o art. 28 da Lei n.º 9.532/97 é inaplicável à presente hipótese, porque o STF, em sessão plenária, no julgamento da ADI n.º 1.758-4-DF, de que foi Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, declarou a inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune" prevista no art. 28 da Lei n.º 9.532/97”. (...) “a coisa julgada formalizada no MS n.º 90.0010071-2 e nos Ais n.ºs 1999.02.01.032025-0 e 2002.02.01.042552-8, que reconheceu à EMBARGANTE a imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88, tem cunho declaratório e irá vigor até eventual modificação do referido dispositivo constitucional”.

**b) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FAZER JUS À IMUNIDADE:** “Afirma que à época em que realizado o pagamento indevido do IR que deu origem ao crédito em questão (janeiro a junho de 2002), os requisitos legais, cujo preenchimento são essenciais à fruição da imunidade, foram considerados existentes e atestados pelo acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF da 2ª Região, no julgamento do AG n.º 1999.02.01.032025-0, de que foi relator o Desembargador Federal PAULO BARATA, transitado em julgado em 28.11.2002. ... preencheu os requisitos legais necessários à fruição da imunidade conforme atestado por decisão judicial, à época em que efetuados os pagamentos indevidos”.

**c) DA IMUNIDADE AMPLA E IRRESTRITA DECLARADA NO MS:** Afirma “que faz jus à imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88 e ao

crédito de IR em questão, porque há decisão transitada em julgado reconhecendo que a alteração da legislação infra-constitucional não afeta a coisa julgada que tem fundamento constitucional, a saber, o art. 150, VI, "c", da CF/88, que não foi alterado nem revogado". Diz que "há também decisão transitada em julgado proferida pela 3ª Turma do TRF da 2ª Região, no AG n.º 2002.02.01.042552-8, de que foi relator para acórdão o Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, que reconheceu expressamente a ampla imunidade da RECORRENTE frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, a) , da CF/88".

**d) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E DA POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA:** Aduz "que e fato, não é o pleito de compensação, obviamente, que gera o direito à compensação: de modo inverso, é a declaração de imunidade que cria o direito de postular a compensação. No caso presente, tal declaração foi judicialmente requerida e amplamente deferida; por consequência, restou reconhecido o direito de compensar, contido nos efeitos da declaração de imunidade". "Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se firmou no sentido de que o contribuinte tem direito de compensar tributos e contribuições de espécies diversas, em face da permissividade contida no art. 74 da Lei n.º 9.430/96".

Afirma que "a RECORRENTE tem direito (i) à restituição/compensação pleiteada nesse processo porque demonstrado a não-ocorrência dos fatos geradores que ensejaram o pagamento do parcelamento previsto pelo art. 17 da Lei n.º 9.779/99, acrescido pela redação do art. 10 da MP n.º 2158-35/01 e (ii) de utilizar os pagamentos indevidos realizados para quitar, por compensação, tributos e contribuições de espécies diversas, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96".

**e) DA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO:** Aduz que "não há preclusão do direito da RECORRENTE pleitear a compensação dos tributos pagos indevidamente, porque a decisão proferida pelo Juízo da 20ª VF-RJ julgou apenas questão antecedente e prejudicial ao pedido de compensação, qual seja: o alcance da coisa julgada proferida no MS n.º 90.001.0071-2".

Afirma que "o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 possibilita a compensação de pagamentos indevidos com tributos e contribuições de espécies diversas e a decisão proferida no MS n.º 90.001.0071-2 não analisou o pedido de compensação da RECORRENTE".

**f) DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS (i) A SEREM UTILIZADOS PARA QUITAR, POR COMPENSAÇÃO, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PELA SRF E/OU (ii) A SEREM RESTITUÍDOS EM ESPÉCIE:** Aduz que "tem direito à restituição, com todos os acréscimos legais, dos créditos (i) a serem utilizados para quitar, por compensação, tributos e contribuições pela SRF e/ou (ii) a serem restituídos em espécie".

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu os pedidos de restituição e não homologou as compensações objeto do presente processo.

Às fls. 823 dos autos - Acórdão de n.º 380302.051 – 3ª Turma Especial, que não reconheceu o recurso, nos termos do voto do Relator:

- ✓ “Considerando que, (a) nos termos do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, a competência para julgamento de recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) está afeta à Primeira Seção de Julgamento, (b) que, de acordo com o art. 7º do Anexo II do RICARF, incluisse na competência desta Seção o julgamento de recursos interpostos em processos administrativos de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a esses tributos, e (c) que o direito creditório controvertido no caso concreto refere-se a imposto/contribuição mencionado no art. 2º do Anexo II do RICARF, *voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 195/202, declinando-se a competência para seu julgamento à 1ª Seção.*”.

Às fls. 833 dos autos – petição do contribuinte, reiterando as razões aduzidas em sede de recurso voluntário, aduzindo que “apresentou declarações de compensação ("DCOMP"), como a DCOMP objeto do presente processo, em que pleiteou a utilização do crédito de IRPJ pago indevidamente e que neste particular, a PETICIONÁRIA vem informar que as DECISÕES julgaram favoravelmente a homologação de outras DCOMPs da PETICIONÁRIA, em casos idênticos em fatos e questões jurídicas discutida”.

Acerca das decisões favoráveis ao contribuinte, destaca-se a anexada às fls. 867 dos autos, de n.º **9101-004.729** — **CSRF / 1a Turma**, da segunda câmara do CARF, relativo ao julgamento do Recurso Especial interposto no processo de n.º 15374.901248/2008-84, no qual recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)**

Ano-calendário :2002

**IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA, julgada MATERIAL.**

A repercussão da coisa julgada depende do objeto do processo e de cada sentença. Havendo expressa manifestação do Poder Judiciário no caso concreto relativo a fato gerador ocorrido em data anterior ao precedente objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal devem ser mantidos os efeitos da coisa julgada em relação ao contribuinte e a sua causa de pedir no âmbito judicial.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. OCORRÊNCIA.**

Resta caracterizado o direito creditório quando o sujeito passivo recolhe aos cofres públicos valor abarcado por ação judicial, cujo fato gerador é anterior à decisão precedente prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, conforme termos do voto ponderou-se o seguinte entendimento:

- a) **Vale dizer que o contribuinte obteve em via judicial o reconhecimento da sua "ampla imunidade ... \_frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, 'c', da CF". Decisão esta que também transitou em julgado após a rejeição dos embargos opostos pela União, não tendo a União manejado mais nenhum recurso para contestá-la ou invalidá-la.**
- b) Por seu turno, sendo tal manifestação oriunda do Poder Judiciário e anterior a toda a discussão ocorrida a posteriori acerca do instituto da imunidade das entidades de previdência fechada, entendo que os efeitos da coisa julgada, neste caso concreto, subsiste, falecendo competência ao órgão administrativo adotar interpretação diversa quanto ao alcance da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2.
- c) **Considerando a extensão do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 aos demais tributos e não somente ao IOF, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0 interposto pela União, que expressamente assentou para o caso concreto da recorrente que, uma vez reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgado, proferida no referido mandado de segurança, não pode a Fazenda Nacional exigir tributo com base em legislação infraconstitucional superveniente.**
- d) Ademais, a lei nova, que instituiu a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário (MP n.º 2.222) é de 04/09/2001, e a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0, embora não trate especificamente desta legislação, foi proferida, contudo, em 21/05/2002, portanto, após a inovação legislativa em questão.
- e) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de expressa manifestação judicial a respeito da impossibilidade de legislação infraconstitucional superveniente vir a retirar da agravante a sua imunidade tributária reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, entendo que a supremacia do Poder Judiciário está sedimentada e não haveria possibilidade de entendimento em sentido contrário por órgão administrativo.
- f) A respeito à ampliação ou não da imunidade da contribuinte obtida por meio de ação judicial durante a década de 90, a qual teve sua extensão em relação aos demais tributos também concedida, por meio do Poder

Judiciário, cujos efeitos da coisa julgada, estariam mantidos, até que sobreviesse decisão superveniente acerca da matéria, cujo precedente objetivo e definitivo emanado pelo STF tornasse a matéria inconstitucional, valendo os efeitos desta declaração para frente. Não para trás. E este é o ponto. No ano-calendário de 2002 ainda não tínhamos a alteração sequer sumulada. Portanto, embora não discorde do teor da referida Súmula n.º 730 do STF, também não adentrando ao fato de a mesma ser ou não vinculante, concludo que, apenas a partir da sua publicação na Imprensa Oficial é que se poderia entender ser ela capaz de fazer cessar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente no caso concreto, conforme já reconhecido em duas oportunidades pelo Poder Judiciário.

É o que se depreende também dos julgados abaixo colacionados, no mesmo sentido, ambos proferidos pela 1ª CSRF:

**Acórdão de nº 9101-004.730 / Processo de nº 15374.903522/2008-50:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário 2 0 02

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

A repercussão da coisa julgada depende do objeto do processo e de cada sentença. Havendo expressa manifestação do Poder Judiciário no caso concreto relativo a fato gerador ocorrido em data anterior ao precedente objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal devem ser mantidos os efeitos da coisa julgada em relação ao contribuinte e a sua causa de pedir no âmbito judicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PAGAMENTO DEVIDO. OCORRÊNCIA.

Resta caracterizado o direito creditório quando o sujeito passivo recolhe aos cofres públicos valor abarcado por ação judicial, cujo fato gerador é anterior à decisão precedente prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

**Acórdão de nº 9101-004.735 / Processo de nº 15374.903520/2008-61**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

A repercussão da coisa julgada depende do objeto do processo e de cada sentença. Havendo expressa manifestação do Poder Judiciário no caso concreto relativo a fato gerador ocorrido em data anterior ao precedente objeto de

análise pelo Supremo Tribunal Federal devem ser mantidos os efeitos da coisa julgada em relação ao contribuinte e a sua causa de pedir no âmbito judicial.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PAGAMENTO DEVIDO. OCORRÊNCIA.**

Resta caracterizado o direito creditório quando o sujeito passivo recolhe aos cofres públicos valor abarcado por ação judicial, cujo fato gerador é anterior à decisão precedente prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o crédito objeto de discussão no presente processo já foi objeto de diversos processos administrativos tendo decisões definitivas já no âmbito da CSRF.

O caso trata de verdadeira *via crucis* do contribuinte que após uma longa batalha judicial precisou travar várias novas batalhas administrativas para ver o seu direito à imunidade reconhecido judicialmente respeitado em via administrativa.

Em que pese não concorde com a amplitude com a qual a imunidade do contribuinte fora reconhecida judicialmente, o fato é que o contribuinte tem a seu favor uma decisão judicial transitada em julgado, a qual tem sido sistematicamente minimizada e afastada em sede administrativa.

A questão em lide já foi brilhantemente decidida na CSRF pela Conselheira Andrea Duek, voto que pedirei vênias para adotar como razão de decidir, e que também foi utilizado como fundamento em decisões da lavra da Presidente e Conselheira Adriana Rêgo.

Assim é que, tendo o mesmo entendimento, adoto como razões de decidir o voto da Conselheira Andrea Duek proferido no recente Acórdão n. 9101-004.729:

Superada a questão do conhecimento, e ainda na linha do quanto exposto do Despacho em Agravo, entendo que a primeira questão sobre a qual o colegiado deve debruçar-se é definir se no Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 restou reconhecida à recorrente a imunidade apenas do IOF, ou também dos outros impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.

Pois somente após a definição quanto a saber se se está (ou não) na presença de *coisa julgada* em favor da recorrente é que se pode passar a decidir se *é possível (ou não)*, e *diante de quais circunstâncias (se possível for)*, modificar-se os seus efeitos.

E, neste quesito, a análise de todas as peças processuais acostadas aos presentes autos, relativas àquela ação judicial, me convence de que a razão se encontra com a recorrente, tal como também restou reconhecido pelos paradigmas de divergência por ela trazidos no recurso.

Não é possível deixar de reconhecer que a recorrente obteve do Poder Judiciário manifestação expressa de que ela, mesmo cobrando de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, goza de *ampla imunidade tributária frente a todos os impostos*, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88.

Numa breve síntese das decisões relativas à referida ação judicial, verifica-se o seguinte:

1. Na petição inicial do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 (fls. 219-228), o pedido da impetrante é efetivamente o de ver reconhecida a sua imunidade *perante o IOF previsto na Lei n.º 8.033, de 12.04.90*, de modo que não sofra a incidência deste imposto na realização de suas operações;
2. A liminar (fls. 229-230) foi concedida *"tal como requerida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o I.O.F. instituído pela Lei 8.033/90"*;
3. Foi proferida sentença (fls. 250-255) na qual foi concedida a segurança *"nos termos do pedido, reconhecendo a imunidade da impetrante"*;
4. O acórdão do TRF-2 (fls. 232-236), julgando a apelação interposta pela União, confirmou a sentença de 1º grau, firmando o entendimento de que se deve *"interpretar extensivamente a norma contida no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, entendendo como instituições sociais, para os fins ali especificados, as entidades fechadas de previdência privada"*, ainda que estas cobrem de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, bastando que atendam aos requisitos do artigo 14 do CTN;
5. A União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0 contra a decisão do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 que determinou que a Receita Federal se abstivesse de fazer a retenção do IOF. sobre os títulos e valores mobiliários adquiridos pela impetrante, arguindo que houve alteração legislativa posterior. O referido agravo (fls. 259-262), contudo, foi desprovido, restando assente que *"Reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, com base em dispositivo constitucional, não pode a Fazenda Nacional exigir o recolhimento de IOF com base em legislação infraconstitucional superveniente"*;
6. Houve a expedição de ofícios da Justiça Federal à Receita Federal e às instituições financeiras (fls. 257) informando que a ordem mandamental contida no referido Mandado de Segurança *"faz não nascer a obrigação tributária em relação a qualquer imposto, criado por qualquer lei, tudo de acordo com o despacho adiante transcrito..."*;
7. No julgamento de outro Agravo de Instrumento, este de n.º 2002.02.01.042552-8 (fls. 264- 271), e interposto pelo contribuinte, colhe-se a informação de que houve uma decisão do Juiz de la instância (que não se encontra juntada aos autos) que indeferiu o pedido do contribuinte *"para que a Fazenda Nacional acatasse a amplitude da imunidade reconhecida por decisão transitada em julgado e referida a todo e qualquer imposto incidente sobre a renda, o patrimônio e/ou serviços e não apenas ao IOF criado pela Lei n.º 8.033/90"*. No relatório e voto do relator (vencido) no referido

agravo, o relator esclarece que a decisão que indeferiu este pedido do contribuinte faz total sentido porque o Juiz de 1ª instância *"entendeu que os limites objetivos da coisa julgada referiam-se apenas à imunidade para o IOF e não para os demais impostos (incidentes sobre a renda, o patrimônio e/ou os serviços)"*, e profere voto neste mesmo sentido. Contudo, o voto-vista (vencedor) adotou posição contrária. Após assentar claramente qual o objeto do Agravo de Instrumento aqui mencionado (*"Discute-se, aqui, se a imunidade tributária declarada no Processo n.º 1999.02.01.032025-0 pelo acórdão prolatado em julgamento da Colenda Terceira Turma do TRF — 2ª Região, abrange apenas o IOF ou também qualquer outro imposto previsto no art. 150, VI, 'c' da CF/88"*), afirma que *"a decisão agravada contém equívoco básico ... ao afirmar que o reconhecimento da imunidade faz parte tão-somente da causa de pedir"* e assenta que *"não resta dúvida de que o reconhecimento da imunidade faz parte da causa de pedir, mas também integra o pedido, como inequivocamente se depreende à fls. 58, item '33', bem como no capítulo da inicial atinente ao pedido, intitulado 'DO PEDIDO COM LIMINAR', formulado pela impetrante de maneira bem nítida"*, concluindo o seu voto para expressamente *"dar integral provimento ao agravo de instrumento para declarar a ampla imunidade da agravante frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, 'c', da CF."*;

8. A União opôs embargos de declaração à decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado. Entretanto, o TRF-2, ao julgar os referidos embargos (fls. 274-277), entendeu que os mesmos veiculavam mera pretensão de reforma do julgado, e concluiu afirmando que, estando ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, *"resta a sua rejeição"*.

Em vista do quanto exposto nos itens '6' a '8' acima, com a devida vênia, entendo que não se faz cabível manter o entendimento de que o Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 teria assegurado à recorrente tão somente a imunidade com relação ao IOF.

Nada obstante a leitura de todas as peças e decisões processuais acima sintetizada nos itens '1' a '5' pudesse dar guarida a tal interpretação, fato é que há *expressa manifestação judicial em sentido oposto*, interpretando que o *"capítulo da inicial atinente ao pedido, intitulado 'DO PEDIDO COM LIMINAR', formulado pela impetrante de maneira bem nítida"* teria espectro mais amplo, e conferindo portanto, alfim, a *ampla imunidade da impetrante frente a todos os impostos*.

Em que pese os fortes argumentos trazidos pela decisão recorrida, bem como no despacho que rejeitou os embargos apresentados pela recorrente, o qual também foi encampado pela PFN nas suas contrarrazões, no sentido de que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2002.02.01.042552-8 teria sido *suplantada* pela sentença de mérito na ação mandamental, entendo, com *data mevcima vênia*, que a sentença de mérito na ação mandamental, proferida em 31/08/1990 e com o acórdão que negou provimento à apelação da União proferido em 15/05/1991, teria por fatos geradores períodos os quais não estariam abarcados no bojo da decisão constante no Agravo de Instrumento n.º 2002.02.01.042552-8, proferida em 2003.

Vale dizer que o contribuinte obteve em via judicial o reconhecimento da sua *"ampla imunidade ... frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, 'c', da CF"*. Decisão esta que também transitou em julgado após a rejeição dos embargos opostos pela União, não tendo a União manejado mais nenhum recurso para contestá-la ou invalidá-la.

Por seu turno, sendo tal manifestação oriunda do Poder Judiciário e anterior a toda a discussão ocorrida a posteriori acerca do instituto da imunidade das entidades de previdência fechada, entendo que os efeitos da coisa julgada, neste caso concreto, subsiste, *falecendo competência ao órgão administrativo adotar interpretação diversa* quanto ao alcance da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2.

Em vista da conclusão aqui exposta, no sentido de que a referida ação judicial abrange também a imunidade do contribuinte frente ao IRPJ, tendo em vista calcarem em fatos ocorridos na década de 90, cabe agora avaliar se seria possível, ou não, modificar-se os efeitos da coisa julgada, ante as posteriores alterações no sistema jurídico vigente, tal como decidiram, por exemplo, *as decisões paradigmáticas trazidas pela própria recorrente* (recorde-se que nos dois precedentes o recurso voluntário da recorrente foi negado).

Conforme já relatado, a decisão recorrida apoia-se sobre a premissa de que se estaria *"diante da inexistência de coisa julgada para outros tributos federais, que não seja o IOF"*.

Avançando, portanto, no mérito, vejo que os principais fundamentos utilizados neste E. CARF para se entender pela possibilidade de superação dos efeitos da coisa julgada são, basicamente, dois, os quais busca-se a seguir sintetizar:

1) O fato de ter havido uma **alteração legislativa posterior**. Neste aspecto, há considerável divergência de entendimentos no CARF, na medida em que, para alguns conselheiros, a alteração teria de ser *substancial*, afetando diretamente o *fato gerador* do tributo, e não apenas promovendo uma mera alteração de alíquota, base de cálculo, regras de apuração e/ou de pagamento, enquanto que, para outros, *qualquer nova legislação que não tenha sido expressamente mencionada na decisão que o contribuinte pretende ver aplicada em seu favor* já constitui motivo suficiente para configurar uma circunstância jurídica nova, capaz de fazer cessar os efeitos da decisão judicial anterior a essas alterações.

2) O fato de o **STF ter manifestado**, posteriormente à coisa julgada favorável ao contribuinte, **entendimento em sentido contrário ao contido naquela decisão**. Aqui, mais uma vez, há considerável divergência de entendimentos no CARF. Alguns conselheiros entendem que se deve seguir o quanto contido no Parecer PGFN n.º 492/2011, o qual estabelece três distintas hipóteses em que eventuais decisões do STF, no seu entender, alteram o sistema jurídico vigente com força suficiente para fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias, a saber: *"(i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte."* Já para outros conselheiros somente uma ou outra dessas hipóteses citadas, ou ainda nenhuma delas, é capaz de fazer cessar a coisa julgada contrária.

Pois bem. Contudo, verifica-se do despacho do Senhor Ministro da Fazenda, aprovando o Parecer PGFN n.º 492/2011, publicado na Imprensa Oficial em 26 de maio de 2011, que o precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal proferido de forma favorável ao Fisco considerado inconstitucional, valerá para os fatos geradores dali para a frente, senão vejamos:

*Assunto: Relação Jurídica Tributária Continuativa. Modificação dos Suportes Fático Ou Jurídico. Limites Objetivos da Coisa Julgada. Jurisprudência do Pleno do STF.*

*Cessação Automática da Eficácia Vinculante da Decisão Tributária Transitada Em Julgado. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, e de forma automática, a eficácia vinculante das anteriores decisões transitadas em julgado, relativas a relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, que lhes forem contrárias.*

*Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, 30 de março de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu que: i) quando sobrevier **precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao Fisco**, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, **em relação aos fatos geradores praticados dali para frente**, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido. Publique-se o presente Despacho e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 no Diário Oficial da União (DOU). (grifos da Relatora)*

No caso dos autos, formo meu entendimento a partir dos elementos concretos acerca da matéria trazida para análise desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, considerando a extensão do Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 aos demais tributos e não somente ao IOF, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0 interposto pela União, que expressamente assentou **para o caso concreto da recorrente** que, *uma vez reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgado, proferida no referido mandado de segurança, não pode a Fazenda Nacional exigir tributo com base em legislação infraconstitucional superveniente.*

Ademais, a lei nova, que instituiu a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário (MP n.º 2.222) é de 04/09/2001, e a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1999.02.01.032025-0, embora não trate especificamente desta legislação, foi proferida, contudo, em 21/05/2002, portanto, *após* a inovação legislativa em questão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de expressa manifestação judicial a respeito da *impossibilidade de legislação infraconstitucional superveniente vir a retirar da agravante a sua imunidade tributária reconhecida por sentença judicial transitada em julgado*, entendo que a supremacia do Poder Judiciário está sedimentada e não haveria possibilidade de entendimento em sentido contrário por órgão administrativo.

Poder-se-ia alegar que o Parecer PGFN n.º 492/2011 não afirma que esta decisão deveria ser *por si só* capaz de produzir tais efeitos, pois o Parecer menciona que a decisão teria que ter sido "*confirmada em julgados posteriores da Suprema Corte*". Não há, contudo, um marco claro de quando, então, se poderia afinal atribuir tal efeito àquela decisão do STF, o que gera, *data máxima venia*, divergências sobre a matéria.

Contudo, inobstante os fatos expostos até aqui, entendo, ainda, que não seria sequer o caso do caso dos autos estar subsumido ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 202.700-6 que deu origem à edição do enunciado da Súmula n.º 730 do STF, publicada no DJ de lide dezembro de 2003 e possui o seguinte teor:

*"SÚMULA Nº 730*

*A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOUSER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS."*

Apenas a título argumentativo, poderia se pensar que a partir da publicação da referida Súmula se teria, então, por cumprido o requisito vislumbrado pelo Parecer PGFN n.º 492/2011, na medida em que a súmula representaria a *confirmação, em julgados posteriores da Suprema Corte*, do entendimento manifestado no RE n.º 202.700-6. Mas mesmo assim o caso dos autos, segundo entendo, não estaria abarcado, pois diz respeito ao ano-calendário de 2002.

Entretanto, mesmo concordando com o teor da mencionada Súmula, esta, para mim, é caso diverso do que versa o presente processo.

A questão que vejo ser basilar na divergência trazida a lume para julgamento deste Colegiado, diz respeito à ampliação ou não da imunidade da contribuinte obtida por meio de ação judicial durante a década de 90, a qual teve sua extensão em relação aos demais tributos também concedida, por meio do Poder Judiciário, cujos efeitos da coisa julgada, estariam mantidos, até que sobreviesse decisão superveniente acerca da matéria, cujo precedente objetivo e definitivo emanado pelo STF tornasse a matéria inconstitucional, valendo os efeitos desta declaração para frente. Não para trás. E este é o ponto. No ano-calendário de 2002 ainda não tínhamos a alteração sequer sumulada.

Portanto, embora não discorde do teor da referida Súmula n.º 730 do STF, também não adentrando ao fato de a mesma ser ou não vinculante, concluo que, apenas a partir da sua publicação na Imprensa Oficial é que se poderia entender ser ela capaz de fazer cessar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente no caso concreto, conforme já reconhecido em duas oportunidades pelo Poder Judiciário.

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Concordo inteiramente com as razões aduzidas no voto condutor acima citado, o qual adoto como razões de decidir, entendendo que não merecem reparos os seus fundamentos e aplica-se como uma luva ao caso concreto.

Não cabe a este CARF rediscutir ou tentar minimizar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado e que, de forma expressa e clara, garantiu o direito ao contribuinte à imunidade ampla, não apenas do IOF. Mesmo que discorde da amplitude da decisão não me compete desrespeitá-la.

Assim, face ao exposto, pelas razões acima apresentadas, voto pelo provimento do recurso voluntário homologando as compensações realizadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva